



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001108-87.2023.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, é apelada CLAUDINÉIA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1001108-87.2023.8.26.0116
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA
COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO - 2ª VARA
APTE.: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
APDA.: CLAUDINÉIA DOS SANTOS SILVA
Interessados: WILLIAN DOS SANTOS SILVA E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3677/25

Ação de obrigação de fazer. Campos do Jordão. Internação compulsória de dependente químico. Necessidade provada. Dever do Estado. Solidariedade entre as pessoas jurídicas de direito público. Deferimento da tutela de urgência. Sentença de procedência. Manutenção. Cumpre ao Poder Público providenciar a internação em estabelecimento adequado que satisfaça as necessidades do caso específico. Precedentes. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 438/443, que julgou procedente ação de obrigação de fazer para, confirmando a tutela antecipada, fls. 45/46, compelir o Município de Campos do Jordão e o Estado de São Paulo a fornecerem internação compulsória a dependente químico em instituição pública ou privada própria para o tratamento, bem como obrigar os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e, proporcionalmente, honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, insurgiu-se somente a Municipalidade asseverando, em síntese, que a competência para efetivar a internação em casos como contido na inicial recai sobre a Secretaria Estadual de Saúde, sendo ela a única responsável pela manutenção de hospitais psiquiátricos de competência do Governo do Estado; disse que ainda que o Município fosse compelido a promover a internação do paciente, tal condenação não poderia se dar de maneira exclusiva, ou seja, sem a participação, ainda que concorrente, dos demais entes da federação; mencionou que o laudo médico circunstanciado é necessário para que a internação seja realizada devendo apresentar, minuciosamente, os motivos que justifiquem a internação, o que não ocorreu, bem como que a necessidade ou não de internação

deve ser avaliada por equipe técnica de saúde mental, de composição multidisciplinar e pública, que avalie a condição do paciente em sua complexidade e que considere a normativa e os recursos disponíveis no sistema público de atendimento, para que haja efetivo controle da extrema medida, o que igualmente não se verificou nos autos; apontou, por fim, que não foi observada a teoria da reserva do possível. Não foram apresentadas contrarrazões e o Ministério Público opinou pela procedência da demanda, fls. 426/429.

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos, Laudineia dos Santos Silva formulou pedido de internação compulsória de Willian dos Santos Silva, seu filho, em estabelecimento adequado para tratamento de dependência química.

Pois bem.

Não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Constituição do Estado de São Paulo também, no artigo 219, parágrafo único, dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos” (item 1); “acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis” (item 2); “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde” (item 4). No mesmo sentido a Lei n. 8.080/90 e a LC n. 791/95.

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 23, inciso II da Constituição Federal, a saúde é obrigação de todos os entes da federação, assim:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da

proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Esta Câmara (rel. Des. Paulo Galizia) também já decidiu que é admissível a internação compulsória de drogadito, cumprido o disposto na Lei n. 10.216/01; anotou que o modelo assistencial em saúde concebido pela mencionada lei é aplicável ao usuário contumaz de drogas, mediante procedimento médico (internação psiquiátrica) que se dá contra a vontade daquele que se pretende beneficiar, ou seja, o paciente, e que, para isso, a decisão do médico em indicar a internação, além de justificar a insuficiência dos recursos extra-hospitalares para o tratamento, deve especificar a emergência do caso e apontar os riscos que poderiam ocorrer caso a medida não seja efetivada, como por exemplo, o risco de auto agressão, de agressão à ordem pública, incapacidade de auto cuidado, como inclusive se verifica nos documentos de fls. 46/51. Em tais condições, previstas nos artigos 4º e 6º da Lei n. 10.216/2001, é que se admite a internação involuntária.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, vez que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e os destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

Não obstante, é fora de dúvida que a internação se mantém sempre a critério médico, enquanto necessária para assegurar a integridade física e a segurança do paciente. Cabe ao médico dizer se e quando deve haver “alta”, ou desinternação. Ao Poder Público incumbe providenciar a internação em local adequado que satisfaça as necessidades para o caso específico.

No caso concreto o relatório médico de fls. 15/16 não deixa dúvidas sobre a necessidade da internação, havendo relato inclusive de que o dependente químico é agressivo e não adere ao tratamento. Ou seja, evidente que o demandado, em razão do vício, coloca em risco sua própria integridade física assim como a de terceiros, devendo, portanto, receber tratamento adequado para sua enfermidade.

Neste sentido, confirmam-se julgados deste E.
Tribunal de Justiça:

DIREITO À SAÚDE – Internação compulsória de dependente químico – Obrigação de fazer – Dever do Estado – Tutela à saúde ampla e incondicionada – Previsão constitucional em norma de eficácia plena, e não meramente programática – Recusa injustificada que define a ilegalidade da conduta estatal – Procedência do pedido – Ausência de recursos voluntários – Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039126-11.2022.8.26.0506; Relator: Fermio Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2025; Data de Registro: 02/02/2025).

Apelação. Remessa Necessária. Internação compulsória de dependente químico às expensas do Município de Louveira. Procedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Laudo médico que comprova a necessidade de internação. Risco à integridade física e psíquica do enfermo. Conclusão do tratamento que não acarreta a perda do objeto, tendo em vista a necessidade de assegurar o direito ao atendimento prestado. Inteligência dos artigos 196 e seguintes da CF e do art. 23-A da Lei nº 11.343/06. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1001235-81.2020.8.26.0681; Relatora: Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Por fim, a própria Secretaria Municipal de Saúde informou às fls. 33/34, que desde o início do tratamento foram diversas internações, sendo o réu pessoa agressiva e que se recusa ao tratamento voluntário, mais uma evidência de que a internação compulsória é necessária para sua recuperação.

Assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da
Municipalidade, majorando-se os honorários aos quais condenada em primeiro
grau, em R\$ 300,00, com base no que dispõe o art. 85, § 11, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR